



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.01.05.01

BRICKS CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 37.452.665/0001-46, com endereço à Rua Cel. José Aderaldo, nº 131, bairro Centro, CEP: 63.610-000, Mombaça/CE, neste ato representada por sua sócia administradora, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a **INABILITOU** na presente licitação, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, considerando que a decisão de desclassificar a recorrente fora publicizada aos 27.01.2021 (quarta-feira), iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (28.01.2021, quinta-feira) o prazo para a interposição do respectivo recurso, **encerrando-se no dia 03.02.2021 o prazo para apresentação de recurso.**

Considerando que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para reformar a decisão de inabilitação da recorrente.

2. DOS FATOS.

CNPJ: 37.452.665/0001-46
EMAIL: construtorabricks@gmail.com

tel: (85)98128-3008
Rua Cel. José Aderaldo 131, Centro, Mombaça-CE

Recebido em
02.02.2021 às
14:20h





O município de Piquet Carneiro publicou o edital da Tomada de Preços nº 2021.01.05.01, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DE DOENÇA DE CHAGAS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE."

Apresentada a documentação de habilitação, fora a empresa BRICKS declarada inabilitada nos seguintes termos:

BRICKS CONSTRUTORA EIRELI e CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI ME apresentaram o mesmo Responsável Técnico, no caso o Sr. Osmanir Celestino de Mendonça Júnior CREA CE 061095914-0, indo de encontro aos princípios que regem uma licitação em especial ao Art. 3º da Lei 8666/93, em especial à moralidade, contrariando as normas do CREA e comprometendo o sigilo das propostas, prejudicando a lisura do processo (Decisão TCU 283/1999)

Portanto, o presente recurso tem como objetivo demonstrar o equívoco da decisão que inabilitou a recorrente, consoante demonstraremos a seguir.

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA BRICKS. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA A TROCA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA PARA A DECISÃO.

Consoante mencionado, a recorrente foi inabilitada porque o seu responsável técnico, Sr. Sr. Osmanir Celestino de Mendonça Júnior, CREA CE 061095914-0, constaria como responsável técnico da empresa CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, fundamentando tal decisão no princípio da moralidade.

Como se sabe, a demonstração da qualificação técnica dos licitantes se dá mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA (para obras e serviço de engenharia). Por outro lado, a capacitação técnico-profissional se dá mediante a comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, consoante redação do Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;





O que ocorre é que a comprovação do vínculo não se dá apenas mediante a apresentação de carteira de trabalho, sendo permitida a comprovação do vínculo mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, inexistindo vedação legal para que o profissional preste serviços para mais de uma empresa, consoante entendimento já consolidado em diversos julgados do Tribunal de Contas da União:

A exigência de vínculo empregatício ou societário dos responsáveis técnicos, na fase de habilitação, somente por meio de cópias das Carteiras de Trabalho e/ou fichas de Registro de Empregado ou mediante cópia do ato de investidura o cargo ou cópia do contrato social e suas alterações, em se tratando de sócio, prevista no item 3.1, alínea "q" do edital (letra H), restringe o caráter competitivo do certame. Este Tribunal, em reiteradas decisões (Acórdãos no 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário), manifestou o entendimento de que a compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é necessário o vínculo empregatício ou societário, bastando a existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. A exigência editalícia impõe um onus desnecessário às empresas, na medida em que seriam obrigadas a manter entre seus empregados um número muito maior de profissionais ociosos. (Acórdão 727/2009 - Plenário - TCU - Voto do Ministro Relator)

Abstenha-se de exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se dê exclusivamente por meio de relação empregatícia (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou societária, e passe a admitir que tal comprovação possa ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme proposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 103/2009 - Plenário - TCU)

Nos termos da jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante (Acórdão 80/2010 Plenário - TCU - Sumário)

In casu, o referido profissional detém vínculo com a empresa BRICKS, ora recorrente, mediante contrato de prestação de serviços, responsabilizando-se pela execução futura do contrato, caso a recorrente saia vencedora do certame. Logo, como somente uma empresa vencerá a disputa licitatória, o aludido profissional será responsável técnico de apenas uma das empresas quando da execução do futuro contrato.

Diga-se oportunamente ainda que inexiste previsão na legislação que proíba a participação ou que seja motivo para inabilitar ou desclassificar o licitante que possua dois profissionais responsáveis técnicos coincidentes:

LEI Nº 8.666/93

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;



II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Também inexistente no edital essa condicionante de participação imposta pela subjetivamente pela Comissão de Licitação, senão vejamos:

4.15 - Não poderão participar da presente licitação, direta ou indiretamente, os profissionais e empresas enunciadas nos incisos I, II e III do artigo 9º da lei nº 8.666/93

Conforme se demonstra, a situação em comento não consta na lei ou no edital como condicionante de participação ou motivo para inabilitação/desclassificação dos licitantes.

Ora, caso a Comissão de Licitação eventualmente entendesse que o profissional somente poderia se comprometer com uma das empresas, deveria ser oportunizado aos licitantes manifestarem-se ou trocarem os seus profissionais responsáveis técnicos mediante a promoção de mera diligência, conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Nesse sentido, aduz o art. 43 da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, não é condizente com as finalidades da licitação inabilitar, de plano, a empresa recorrente, quando haveriam outras maneiras de esclarecer a questão. É o que se verifica da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ilustrada pelos julgados seguintes:



Na condição de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º da lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015 – Plenário – Relator Bruno Dantas).

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (Representação. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão nº 918/2014-Plenário. Julgado em 09/04/2014. Processo: Diligência).

Diante do exposto, tem-se que plenamente demonstrada o equívoco da decisão que inabilitou a empresa recorrente, uma vez que é passível de correção e esclarecimento por meio de mera **DILIGÊNCIA** para substituição dos profissionais responsáveis técnicos.

Contudo, mesmo sem proceder com qualquer diligência para substituição dos profissionais, observa-se que os motivos justificadores da inabilitação da recorrente são subjetivos e não se sustentam concretamente.

Quanto ao suposto malferimento ao princípio da moralidade, há de se observar que inexistente qualquer relação negocial entre a empresa recorrente e a empresa CMN CONSTRUÇÕES, coincidindo apenas que o profissional presta serviços para ambas.

Também inexistente qualquer mácula ao sigilo das propostas, na medida em que os profissionais estão vinculados às empresas apenas como prestadores de serviços, não possuem sócios em comum e não compartilham do conteúdo de suas propostas.

Assim, a susposta mácula ao princípio da moralidade alegado para inabilitar a recorrente, não passa de conjectura sem qualquer fundamento concreto ou sequer sustentação na lei ou no edital.

A reforma da decisão, pois, é a medida que se impõe, pois a manutenção da inabilitação da recorrente não se fundamenta na lei ou em qualquer item editalício, não podendo a Administração Pública atuar de maneira subjetiva.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso apresentado, reformando-se a decisão que declarou a recorrente **INABILITADA**, tendo em vista que não há qualquer mácula aos princípios da moralidade ou do sigilo das propostas, não podendo a Administração Pública inabilitar a recorrente por motivos subjetivos e não previstos no edital.

Caso assim não decida V. Sa., requer desde já que seja o recurso e suas contrarrazões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.





Nestes termos,
pede deferimento.

Piquet Carneiro/CE, 02 de fevereiro de 2021.

Deliane Ferreira de Almeida
CPF: 062.160.083-07
RG: 2907 088 232-4
SÓCIA ADMINISTRADORA

BRICKS CONSTRUTORA EIRELI
FERREIRA DE ALMEIDA

ADMINISTRADORA

DELIANE
SÓCIA

